



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 10314.001910/2001-19
Recurso n° : 128.325
Acórdão n° : 302-36.927
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

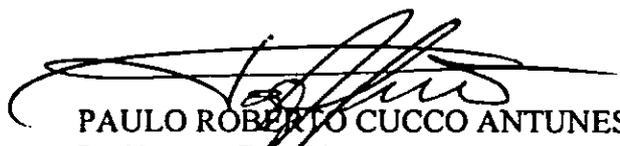
MULTA REGULAMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

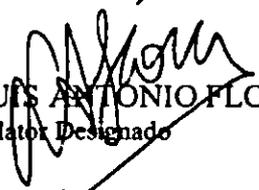
Para inflicção da multa regulamentar é irrelevante que a propriedade do bem tenha sido transferida a terceiro.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, argüida pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, vencidos também, os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Daniele Strohmeier Gomes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Daniele Strohmeier Gomes que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator Designado

Formalizado em:

21 MAR 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10314.001910/2001-19
Acórdão nº : 302-36.927

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS, CPF nº 112.940.358-00, foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/06, no valor de R\$ 5.353,17, relativo a infração prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98, por ter o autuado consumido produto de procedência estrangeira, importado irregularmente.

O produto estrangeiro em questão trata-se de veículo usado (caminhão) marca Mercedes Benz, importado pela empresa Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda, cuja DI foi registrada no dia 04.05.1995, ao amparo de decisão liminar concedida em Mandado de Segurança, posto que tal bem era de importação proibida.

Transitado em julgado o Mandado de Segurança, cuja decisão final denegou a segurança, tornou-se a Guia de Importação sem efeito, estando o referido veículo em situação irregular.

Intimado a apresentar o veículo, o contribuinte autuado alega que o vendeu a terceira pessoa, juntando como prova cópia da "autorização de transferência de veículo" sem assinatura do comprador e sem o reconhecimento de firma. Referida transferência nunca se operou no sistema de controle de veículo (RENAVAM).

Ciente da autuação em 23.07.2001, apresentou a impugnação de fls. 45/52 em 20.08.2001, instruída com os documentos de fls. 40/42, onde alga em sua defesa, em síntese, o seguinte :

- 1- Não existe suporte fático para aplicação da multa do art. 463, I, do RIPI, por total ausência de tipicidade e porque não praticou nenhum ilícito;
- 2- Não houve nenhuma importação ilegal, irregular ou clandestina, porque o bem foi introduzido no território nacional ao amparo de liminar em mandado de segurança;
- 3- Não é mais proprietário do veículo, não tendo legitimidade passiva para responder pela multa;
- 4- O órgão autuante é incompetente para dirimir a controvérsia jurídica consubstanciada no RE 202.876-2, uma vez que competiria à Procuradoria da Fazenda Nacional a execução do julgado;
- 5- Solicita a realização de diligência para que seja examinada a declaração de pessoa física do adquirente do veículo a fim de que se constate a transferência de propriedade.



Processo nº : 10314.001910/2001-19
Acórdão nº : 302-36.927

A 2ª. Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto – SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 3.619, de 23.04.03, cuja ementa a seguir transcrevo, *verbis* :

“Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANEIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

MULTA REGULAMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para inflicção da multa regulamentar é irrelevante que a propriedade do bem tenha sido transferida a terceiro.

Lançamento procedente.”

Os fundamentos da decisão supra encontram-se estampados no Voto acostado às fls. 59 a 62, que leio nesta oportunidade : (... leitura...)

Ciente da Decisão de primeiro grau em 10/06/2003, conforme AR às fls. 66v, apresentou o Autuado o Recurso Voluntário de fls. 69/84 em 10/07/2003 (fls. 68 e segts.), instruído com os documentos de fls. 85/123, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

- 1- Reforça os argumentos da preliminar de decadência, sustentando a natureza tributária da exação e a aplicação das normas do CTN e citando doutrina e jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes;
- 2- No mérito, também trás novos argumentos sobre a improcedência do lançamento, em especial:
 - 2.1- Que ao caso concreto se aplica o art. 144 do CTN;
 - 2.2- Que a conduta descrita no auto de infração não se coaduna com o dispositivo apontado como infringido, posto que não houve introdução clandestina ou fraudulenta do veículo, importado regularmente pela empresa NORDESTE, com o pagamento dos tributos devidos;



Processo nº : 10314.001910/2001-19
Acórdão nº : 302-36.927

2.3- Que é inequívoca a ilegitimidade passiva, seja porque não é mais proprietário do bem importado, seja pela inaplicabilidade do dispositivo ao terceiro adquirente de boa fé;

2.4- Que não tinha conhecimento da litigiosidade do bem adquirido, sendo do importador a responsabilidade pela importação amparada em medida judicial e que não havia qualquer restrição na documentação do veículo ou no DETRAN;

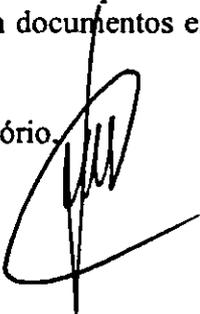
2.5- Que no lançamento não existe a indicação no documento que fundamentou a base de cálculo da multa aplicada, limitando-se a dizer que a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Às fls. 86 conta o documento com oferecimento de bem (imóvel) para o devido arrolamento, visando a garantia de instância, como previsto no Decreto nº 70.235/72, com suas mais recentes alterações.

Em sessão realizada no dia 11/08/2004 o processo foi distribuído para relatoria do então I. Conselheiro Walber José da Silva e, posteriormente, redistribuído para este Relator, em data de 15/03/2005, tudo conforme Documento de fls. 128, último destes autos.

Encontra-se apensado ao presente, o processo de nº 10314.004269/98-35, com documentos enumerados de fls. 01 até 55, além de capa e contra-capa.

É o relatório.



Processo nº : 10314.001910/2001-19
Acórdão nº : 302-36.927

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso é tempestivo, estando reunidos os demais requisitos de admissibilidade, na forma regimental, motivo pelo qual Dele conheço.

Vale desde logo ressaltar que a exação fiscal em epígrafe, pela qual se cobra a quantia exata de R\$ 5.353,17, tem como base o art. 463, inciso I, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, que alterou o inço I, do art. 365, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e que assim determina, *verbis*:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);”

(GRIFOS E DESTAQUES ACRESCIDOS)

Extrai-se da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL constante da folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 03 dos autos), a seguinte informação fiscal, *verbis*:

“ Inicialmente, referido veículo foi introduzido no mercado nacional através da Declaração de Importação n. 004.919, de 04/05/1995, desembaraçada em 17/05/1995, cuja guia de importação n. 008-95/001208-0 foi emitida em face do Mandado de Segurança n. 93.31391-6.

Por decisão unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal conheceu-se o recurso extraordinário impetrado pela União Federal, tornando a guia de importação sem efeito.

Portanto, o veículo objeto do presente auto passa a situação de irregularidade.”

Pelo que se depreende das informações fiscais acima transcritas, não se concretizou, efetivamente, qualquer das hipóteses previstas no inciso I, do art. 463,



Processo nº : 10314.001910/2001-19
Acórdão nº : 302-36.927

do RIPI/98, pois que o veículo ingressou, SOB ORDEM JUDICIAL COMPETENTE, no território nacional, amparado por Guia de Importação regularmente emitida (também sob ordem judicial), só se tornando irregular a situação do veículo no País após o trânsito em julgado da Decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, que descaracterizou a Guia de Importação emitida, tornando-a sem efeito.

Portanto, forçoso se torna reconhecer que estando a importação supra, à época, sob amparo de uma ORDEM JUDICIAL: a) o veículo não foi introduzido clandestinamente no País; b) não foi importado de forma irregular ou fraudulentamente; c) não entrou ou saiu do estabelecimento sem registro da declaração de importação no SISCOMEX; d) não entrou no País desacompanhado de Guia de Importação ou Nota Fiscal, pois que não era o caso.

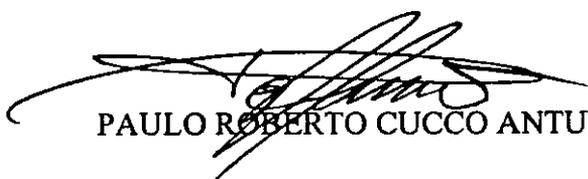
Configurada a irregularidade da permanência do veículo em território nacional, a partir da Decisão do STF que cassou os efeitos da Guia de Importação correspondente, conforme informação dos autos, situação que aqui não se discute, naturalmente que outras conseqüências recaíram sobre o veículo, seu proprietário ou, quem sabe, sobre quem promoveu a sua entrada ou a sua permanência no País.

Não obstante, a penalidade objeto da exação fiscal em litígio no presente processo administrativo, é totalmente improcedente, *in casu*, uma vez que aplicada contra terceiro, ou seja, quem adquiriu o veículo em condição regular.

Evidentemente que os efeitos da cassação da liminar e/ou da perda da ação proposta na ocasião só pode alcançar aquele que promoveu a importou em tais condições, que deve sofrer as penas da lei. Jamais o adquirente de boa fé, que comprou o bem devidamente regularizado, pode sofrer as conseqüências do referido ato.

Em sendo assim, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, reformando a Decisão de primeiro grau e tornando cancelado o Auto de Infração de que se trata.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator

Processo nº : 10314.001910/2001-19
Acórdão nº : 302-36.927

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

O ilustre conselheiro relator entende que o apelo recursal deve ser provido uma vez que, no seu entender, dentre vários argumentos o veículo “não foi importado de forma irregular ou fraudulentamente”.

Por outro lado, a decisão recorrida aduz que “com a denegação em definitivo da segurança a liminar perdeu o efeito e as coisas retornaram ao *status quo ante*, ou seja, a importação ocorrida em 17/05/98 foi irregular como se o mandado de segurança jamais estivesse existido”.

Entendo que está correto e deve ser mantido o acórdão recorrido eis que, de fato, quando da impetração do mandado de segurança existia norma proibindo a importação de bens usados. Se não existisse tal óbice o mandado de segurança não teria razão de ser. Não haveria o que se falar em ato coator.

Portanto, após o trâmite do devido processo legal, inclusive com pronunciamento do colendo Supremo Tribunal Federal, restou homologado que o bem ingressou no território nacional ao arrepio da lei, ou, em outras palavras, de forma irregular. Em suma, o impetrante correu o risco de ter sua importação declarada irregular ao requerer a tutela jurisdicional.

O ilustre relator ressalta, outrossim, que o recorrente adquiriu a mercadoria de boa fé, razão pela qual não poderia sofrer as consequências da lei. Neste tópico, reporto-me à Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42), onde, em seu art. 3º está escrito que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ora, é evidente, para não se dizer notório, que o recorrente ao adquirir o veículo em questão, ao fazer o registro no respectivo departamento de trânsito, teve de juntar a comprovação da regularidade da importação, providência essa indispensável para o ato. De uma forma, ou de outra, por si ou por seu preposto, teve acesso à efetiva situação do bem.

No tocante à tipificação legal da infração o conteúdo probatório contido nos autos é inequívoco em demonstrar que o recorrente consumiu produto de procedência estrangeira importado de forma irregular, nos exatos termos do que preceitua o art. 83, inciso I. da Lei 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 400/68.

Quanto às demais questões que gravitam em torno da controvérsia, entendo que a decisão recorrida foi clara e precisa no tocante à natureza jurídica da

Processo nº : 10314.001910/2001-19
Acórdão nº : 302-36.927

multa em tela, sua origem e aplicação, razão pela qual encampo-as integralmente como aqui estivessem transcritas, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado